



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2 VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

Processo n.º 08035860520178150331

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DA LESÃO APURADA NO TORNOZELO ESQUERDO

De acordo com a informação apresentada no laudo pericial, o TORNOZELO ESQUERDO apresentou cicatriz com alteração de sensibilidade e por esta razão o respeitável perito indicou INVALIDEZ PARCIAL de 25% no referido membro.

Ora Exa., a presença de cicatriz e sensibilidade não acarretam invalidez ao tornozelo. Vejamos que não estamos diante de qualquer limitação de mobilidade articular ou déficit de função motora do membro.

Assim, vem à parte Ré impugnar o presente laudo no tocante a INVALIDEZ indicada no TORNOZELO ESQUERDO, eis que ausente DEBILIDADE PERMANENTE no referido membro capaz de gerar indenização.

Deste modo, considerando apenas a lesão apurada no 4º e 5º PODODÁCTILO ESQUERDO, no percentual de 50%, e em razão do pagamento administrativo já realizado no valor de R\$ 1687,50, tem-se a liquidação do sinistro na esfera administrativa, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Assim, diante da ausência de invalidez no tornozelo esquerdo e a liquidação do sinistro em esfera administrativa, vem à parte Ré requerer a IMPROCEDÊNCIA da presente ação.

Contudo, caso Vossa Excelência não compartilhe do entendimento acima, vem requerer a intimação do ilustre perito para esclarecer razão pela qual indica INVALIDEZ PERMANENTE no tornozelo esquerdo, se não há nos autos ou no próprio laudo emitido apontamento de restrições ocasionadas pela lesão sofrida ou até mesmo eventual falta de capacidade motora/ física no referido membro.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA RITA, 25 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB